

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°

032/2022

PROJETO DE LEI N°

007/2022

ASSUNTO: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 052/2006.”**

AUTOR: **PODER LEGISLATIVO – Ver^a. Eva Maristane Müller**

APROVADO REJEITADO RETIRADO ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



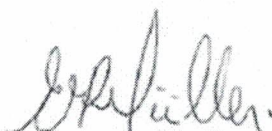
Proposição 007/2022

Santiago, 15 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor **DIONATHAN FARIAS**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santiago – RS.

A Vereadora Eva Maristane Muller, líder da bancada do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, usando das atribuições legais e regimentais, vêm perante Vossa Excelência apresentar o **Projeto de Lei** que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 052/2006.”**

Solicita-se, que a mesa Diretora encaminhe as Comissões desta Casa a proposição do PL para análise.


Eva Maristane Muller
Vereadora MDB

SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 426
Em 15 / 03 / 20 22
Às 10 hs 31 min.



Funcionário Responsável



PROJETO DE LEI Nº _____ de março de 2022.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 052/2006.”

Art. 1º - Fica revogado o inciso V, do Art. 6º da Lei Municipal nº 052/2006.

Art. 6º - Após oito dias de sua apreensão os animais terão os seguintes destinos, a critério da autoridade responsável:

V – Eutanásia (REVOGADO)

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

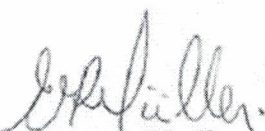


JUSTIFICATIVA

Revoga-se a Eutanásia, devido a criação da Lei Federal nº14.228/21, que proíbe a eliminação de cães, gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos semelhantes, Lei está sancionada pelo Presidente da República na data de 20 de outubro de 2021.

Ocorrendo o abandono dos animais o tutor será responsabilizado perante a lei de maus tratos.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.


Eva Maristane Muller
Vereadora MDB

Jusbrasil - Legislação

04 de março de 2022

Lei 14228/21 | Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021

Publicado por Presidência da República - 4 meses atrás

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Ver tópico (11 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia. Ver tópico (1 documento)

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais. Ver tópico (1 documento)

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial. Ver tópico (1 documento)

Fale agora com um
advogado online

x

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Ver tópico

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei. Ver tópico

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Ver tópico (1 documento)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial. Ver tópico (1 documento)

Brasília, 20 de outubro de 2021; 2000 da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ciro Nogueira Lima Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.10.2021

*

Fale agora com um
advogado online

×